



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**RELATOR** designado aos Projetos de Lei da 4ª Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social: Ver. Flávio Junior Ilha

**PAUTA**

**a) Emenda nº 003/2024** - substitui o art. 2º do Projeto de Lei nº 002, de 2024, de origem do poder Legislativo, que fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Passa Sete, RS, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providências, apresentada ao Projeto de Lei nº 002/2024, de origem do Poder Legislativo, que fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Passa Sete-RS, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providências;

**b) (Sub)Emenda nº 004/2024, 2024** - substitui o art. 2º do Projeto de Lei nº 002, de 2024, de origem do poder Legislativo, que fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Passa Sete, RS, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providências, apresentada ao Projeto de Lei nº 002/2024, de origem do Poder Legislativo, que fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Passa Sete-RS, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providências;

**c) Projeto de Lei nº 017/2024**, de origem do Poder Executivo, que dá nova redação ao art. 5º, da Lei Municipal nº 143, de 18 de agosto de 1998, que "define a sede, distritos e perímetros urbanos do Município de Passa Sete";

**d) Projeto de Lei nº 018/2024**, de origem do Poder Executivo, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) servidor na função de ATENDENTE DE UNIDADE SANITÁRIA, 1 (um) servidor na função de MOTORISTA e 1 (um) servidor na função de ASSISTENTE SOCIAL para atuarem junto a Secretaria Municipal de Saúde e Unidades Básicas de Saúde, frente ao término da vigência das contratações anteriores, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014;

**e) Projeto de Lei nº 019/2024**, de origem do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) PROFESSOR – ANOS INICIAIS, 22 (vinte e duas) horas semanais, para atuar em escola da rede municipal de ensino;

**f) Projeto de Lei nº 020/2024**, de origem do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) PROFESSOR – EDUCAÇÃO INFANTIL, 22 (vinte e duas) horas semanais, para atuar em escola da rede municipal de ensino.



**PARECER**

**A) EMENDA Nº 003/2024, AO PROJETO DE LEI Nº 002/2024, de origem do Poder Legislativo**

**B) (SUB)EMENDA Nº 004/2024, AO PROJETO DE LEI Nº 002/2024, de origem do Poder Legislativo**

**Voto do Relator: Ver. Flávio Junior Ilha**

Tratam-se de emendas substitutivas ao Projeto de Lei que visa fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Passa Sete-RS, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providências.

Na verdade, a Emenda nº 004/2024 importa em subemenda, devendo assim ser considerada para fins de ordem de votação.

Ambas as emendas possuem o mesmo teor, divergindo tão somente no valor do subsídio a ser destinado ao Prefeito Municipal: a emenda nº 003/2024 prevê um subsídio mensal de R\$ 16.285,84 (exatamente o valor hoje recebido), enquanto a Emenda nº 004/2024 prevê o valor de R\$14.500,00.

Entendo que ambos os textos são constitucionais, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, além de respeitar a forma de redação, conforme normas legais aplicáveis à espécie.

Ademais, é própria dos Vereadores a autonomia para fixar os subsídios dos Prefeitos Municipais, conforme competência prevista constitucional (art. 29, V, CF) e infraconstitucionalmente, conforme a lei orgânica municipal.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

**Voto do vereador Gean Mateus Quoos:** De acordo com o relator.

**Voto do vereador Sidinei Santos Vieira:** De acordo com o relator com relação à Emenda nº 003/2024.

Quanto à Emenda nº 004/2024, me reporto ao voto do Projeto de Lei nº 002/2024, pois ocorre idêntica situação, já que aqui também não foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública, principalmente no que diz respeito ao art. 37, XV, da Constituição Federal – mais especificamente a irredutibilidade dos vencimentos, o que ocorrerá com diversos servidores públicos municipais das ativa e da inativa.

Opino, assim, pela inconstitucionalidade da Emenda nº 004/2024.



### **C) PROJETO DE LEI Nº 017/2024.**

#### **Voto do Relator, Ver. Flávio Junior Ilha**

Considerando que o Projeto de Lei ainda não possui parecer jurídico, opino por sua manutenção nesta Comissão, não estando maduro para análise;

**Voto do vereador Gean Mateus Quoos:** De acordo com o relator.

**Voto do vereador Sidinei Santos Vieira:** De acordo com o relator.

---

### **D) PROJETO DE LEI Nº 018/2024**

#### **Voto do Relator, Ver. Flávio Junior Ilha**

Trata-se de projeto de lei que visa a contratação por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de 1 (um) servidor na função de ATENDENTE DE UNIDADE SANITÁRIA, 1 (um) servidor na função de MOTORISTA e 1 (um) servidor na função de ASSISTENTE SOCIAL para atuarem junto a Secretaria Municipal de Saúde e Unidades Básicas de Saúde, frente ao término da vigência das contratações anteriores, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública. O texto é constitucional, pois é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. Também respeita a forma de redação, conforme normas legais aplicáveis à espécie.

Ademais, para que se efetive a contratação serão respeitados os Princípios Constitucionais, principalmente o da Publicidade e da Isonomia, em razão de que a forma de contratação se dará mediante Processo Seletivo simplificado, diante da alegada impossibilidade de realização de concurso público.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única. República Federativa do Brasil Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete.

**Voto do vereador Gean Mateus Quoos:** De acordo com o relator.

**Voto do vereador Sidinei Santos Vieira:** De acordo com o relator.

---

### **E) PROJETO DE LEI Nº 019/2024**



### **Voto do Relator, Ver. Flávio Junior Ilha**

Trata-se de projeto de lei que visa a contratação por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de 1 (um) PROFESSOR – ANOS INICIAIS, 22 (vinte e duas) horas semanais, para atuar em escola da rede municipal de ensino.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública. O texto é constitucional, pois é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. Também respeita a forma de redação, conforme normas legais aplicáveis à espécie.

Ademais, para que se efetive a contratação serão respeitados os Princípios Constitucionais, principalmente o da Publicidade e da Isonomia, em razão de que a forma de contratação se dará mediante Processo Seletivo simplificado, diante da alegada impossibilidade de realização de concurso público.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única. República Federativa do Brasil Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete.

**Voto do vereador Gean Mateus Quoos:** De acordo com o relator.

**Voto do vereador Sidinei Santos Vieira:** De acordo com o relator.

---

### **F) PROJETO DE LEI Nº 020/2024**

#### **Voto do Relator, Ver. Flávio Junior Ilha**

Trata-se de projeto de lei que visa a contratação por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de 1 (um) PROFESSOR – EDUCAÇÃO INFANTIL, 22 (vinte e duas) horas semanais, para atuar em escola da rede municipal de ensino.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública. O texto é constitucional, pois é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. Também respeita a forma de redação, conforme normas legais aplicáveis à espécie.

Ademais, para que se efetive a contratação serão respeitados os Princípios Constitucionais, principalmente o da Publicidade e da Isonomia, em razão de que a forma de contratação se dará mediante Processo Seletivo simplificado, diante da alegada impossibilidade de realização de concurso público.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única. República Federativa do Brasil Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete.



**Voto do vereador Gean Mateus Quoos:** De acordo com o relator.

**Voto do vereador Sidinei Santos Vieira:** De acordo com o relator.

## CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o(s) referido(s) Projeto(s) de Lei, exaram parecer no seguinte sentido:

Por unanimidade de votos deverá a Emenda nº 003/2024 ser discutida e votada em plenário; por maioria de votos, poderá também a (sub)Emenda nº 004/2024 ser discutida e votada em plenário, com a observação de que isto se dará apenas na situação de não acatamento da Emenda nº 003/2024, por se tratar de idêntica matéria e a eventual aprovação da Emenda anteriormente protocolada acarretaria o prejuízo da análise da (sub)Emenda 004/2024.

O Projeto de Lei nº 017/2024 permanecerá baixado nesta Comissão.

Os Projetos de Lei nº 018/2024, 019/2024 e 020/2024 estão aptos a serem discutidos e votados em plenário, pois atendem aos requisitos legais e à Constituição Federal.

O mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única. República Federativa do Brasil Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, 08 de março de 2024.

---

**Flávio Junior Ilha - Relator**

Presidente da Comissão de Constituição,  
Justiça e Desenvolvimento Social

---

**Gean Mateus Quoos**

Vice-Presidente da Comissão

---

**Sidnei Santos Vieira**

Vereador Membro da Comissão